



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

ARTIGO 3

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

(Tutela)

1. O FUNAE, FP, é tutelado sectorialmente pelo Ministro que superintende a área de Energia e financeiramente pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

2. A tutela sectorial compreende a prática dos seguintes actos:

- a) aprovar as políticas gerais, as linhas estratégicas de acção, os planos anuais e plurianuais bem como os respectivos orçamentos;
- b) aprovar o Regulamento Interno;
- c) submeter o quadro de pessoal para aprovação pelo órgão competente;
- d) proceder ao controlo do desempenho, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos;
- e) revogar ou extinguir os actos ilegais praticados pelos órgãos do FUNAE, FP, nas matérias de sua competência;
- f) exercer a acção disciplinar sobre os membros do Conselho de Administração, nos termos da legislação aplicável;
- g) ordenar a realização de acções de inspecção, fiscalização ou auditoria dos actos praticados pelos órgãos;
- h) ordenar a realização de inquéritos ou sindicâncias aos serviços;
- i) propor à entidade competente a nomeação do Presidente do Conselho de Administração, nos termos previstos no Decreto e na legislação aplicável;
- j) aprovar todos os actos que carecem de autorização prévia da tutela sectorial;
- k) celebrar memorandos de entendimento com organismos nacionais ou internacionais no domínio de energia e serviços, em particular nas energias renováveis;
- l) apreciar e aprovar o relatório de actividades;
- m) praticar outros actos de controlo de legalidade.

3. A tutela financeira compreende a prática dos seguintes actos:

- a) aprovar os planos de investimentos;
- b) aprovar o financiamento nos projectos de energia;
- c) proceder ao controlo do desempenho financeiro, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos e quanto à utilização dos recursos postos à sua disposição;
- d) aprovar a contratação de empréstimos externos e internos de créditos correntes com a obrigação de reembolso;
- e) ordenar a realização de inspecções financeiras;
- f) praticar outros actos de controlo financeiro nos termos do presente Decreto e demais legislação aplicável.

ARTIGO 4

(Atribuições)

O FUNAE, FP, tem as seguintes atribuições:

- a) mobilização de recursos;

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 101/2020:

Ajusta as atribuições, mecanismos de gestão, regime orçamental, tutela, organização e funcionamento do Fundo de Energia (FUNAE), criado pelo Decreto n.º 24/97, de 22 de Julho.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 101/2020

de 12 de Novembro

Havendo necessidade de ajustar as atribuições, mecanismos de gestão, regime orçamental, tutela, organização e funcionamento do Fundo de Energia (FUNAE), criado pelo Decreto n.º 24/97, de 22 de Julho, ao Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

O Fundo de Energia, FP, abreviadamente designado por FUNAE, FP, é uma pessoa colectiva de direito público, de categoria A, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 2

(Sede e Delegações)

1. O FUNAE, FP, tem a sua sede na Cidade de Maputo e exerce actividade em todo o território nacional.

2. O FUNAE, FP, pode abrir e encerrar delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, mediante autorização do Ministro que superintende a área de Energia, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças e representante do Estado na respectiva Província.

- b) estabelecimento de plataformas de financiamento para viabilizar projectos de energia de pequena escala, incluindo os propostos pelo sector;
- c) concepção, implementação e desenvolvimento de projectos e serviços de energia nas zonas rurais;
- d) realização e publicação de estudos de potencial energético e investigação de tecnologias de aproveitamento mais eficientes de serviços de energia;
- e) planificação, coordenação, avaliação e monitorização com entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras, no desenvolvimento de projectos e soluções de aproveitamento de energia que contribuam para o aumento do acesso à energia; e
- f) estabelecimento de participações sociais em empreendimentos e sociedades nos termos da lei.

ARTIGO 5

(Competências)

Para a pressecução das suas atribuições, o FUNAE, FP, tem as seguintes competências:

- a) no domínio da energia eléctrica:
 - i. promover e implementar o uso de energias renováveis através da implementação de soluções fotovoltaicas, hídricas, eólica e mini redes, e acompanhar o processo de contratação de empreiteiros, prestadores de serviços e fornecedores de bens;
 - ii. realizar levantamentos para a identificação do potencial para o aproveitamento de energias renováveis, particularmente hidroeléctricos e solar de pequena escala;
 - iii. proceder à preparação dos processos para a materialização dos projectos de electrificação de pequena escala e acompanhar o processo de contratação de empreiteiros, prestadores de serviços e fornecedores de bens;
 - iv. implementar e gerir projectos de electrificação com base em soluções de energias renováveis e parceria com o sector privado;
 - v. implementar a certificação de equipamento.
- b) no domínio dos combustíveis:
 - i. identificar e proceder à preparação de projectos e programas na área dos combustíveis para zonas rurais;
 - ii. proceder, implementar, fiscalizar, aliviar e monitorar o impacto dos projectos de combustíveis em zonas rurais;
 - iii. promover iniciativas privadas de construção de Postos de Abastecimento de Combustível em zonas rurais; e
 - iv. coordenar a implementação dos projectos com os parceiros estratégicos.
- c) no domínio da eficiência energética e outros serviços de energia:
 - i. promover o uso de equipamentos eléctricos domésticos de alta eficiência para economicidade energética;
 - ii. promover e implementar sistemas eléctricos de bombeamento de água para consumo humano;
 - iii. promover e implementar o uso produtivo de energia através de sistemas de eléctricos de bombeamento de água para gado e irrigação, bem como pólos de pesca;

- iv. promover e implementar o uso de tecnologias de sistemas solares térmicos;
 - v. promover a utilização de sistemas de iluminação pública solar;
 - vi. promover e implementar o uso de fornos e fogões melhorados.
- d) no domínio de financiamento:
- i. mobilizar financiamento a nível de parceiros internos e externos;
 - ii. desenvolver ferramentas financeiras de suporte ao sector privado;
 - iii. produzir receitas próprias e proceder a sua gestão;
 - iv. Estabelecer fundos giratórios;
 - v. conceder empréstimos a singulares ou colectivos para desenvolver projectos de energia em zonas rurais;
 - vi. criar ferramenta de mitigação de risco em projectos de energia de pequena escala; e
 - vii. estabelecer parcerias estratégicas com entidades financeiras para promover projectos de uso produtivo de energia.

CAPÍTULO II

Sistema Orgânico

ARTIGO 6

(Órgãos)

São órgãos do FUNAE, FP:

- a) Conselho de Administração;
- b) Conselho Fiscal;
- c) Conselho Consultivo; e
- d) Conselho Técnico.

Artigo 7

(Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração é constituído por três administradores executivos, sendo um deles o Presidente.
2. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da tutela sectorial.
3. Os restantes membros do Conselho de Administração são seleccionados em concurso público aberto para o efeito e nomeados pelo Ministro de tutela sectorial.
4. Os membros do Conselho de Administração são designados para um mandato individual de quatro anos, podendo ser renovável uma única vez.
5. O mandato dos membros do Conselho de Administração pode cessar antes do seu termo por decisão fundamentada da entidade competente para nomear, com base em justa causa, sem direito a qualquer indemnização ou compensação.

ARTIGO 8

(Competências)

Compete ao Conselho de Administração:

- a) avaliar e pronunciar-se sobre o desempenho e gestão corrente do FUNAE, FP;
- b) aprovar os planos e os respectivos orçamentos, anuais, plurianuais de actividades e assegurar a respectiva execução;
- c) acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade desenvolvida, designadamente a utilização dos meios postos à sua disposição e os resultados atingidos;

- d) aprovar o relatório de actividades;
- e) aprovar o balanço, nos termos da legislação aplicável;
- f) acompanhar o processo de arrecadação de receitas e a realização de despesas;
- g) autorizar a realização das despesas e contratação de serviços de assistência técnica nos termos da legislação aplicável;
- h) aprovar os projectos dos regulamentos previstos no estatuto orgânico e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições;
- i) praticar os demais actos de gestão decorrentes da aplicação do estatuto orgânico necessários a bom funcionamento dos serviços;
- j) estudar e analisar quaisquer outros assuntos de natureza técnica e científicos relacionados com o desenvolvimento das actividades do FUNAE, FP;
- k) harmonizar as propostas dos relatórios do balanço periódicos do Plano Económico e Social; e
- l) exercer outros poderes que constem do estatuto orgânico e demais legislação aplicável.

ARTIGO 9

(Competências do Presidente do Conselho de Administração)

Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) dirigir o FUNAE, FP;
- b) convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração e assegurar o funcionamento regular do FUNAE, FP;
- c) executar e fazer cumprir a lei, as resoluções e as deliberações do Conselho de Administração;
- d) coordenar a elaboração do plano anual de actividades do FUNAE, FP;
- e) exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;
- f) representar o FUNAE, FP, em juízo ou fora dele e outorgar em seu nome a celebração de contratos e acordos;
- g) controlar a arrecadação de receitas do FUNAE, FP;
- h) admitir e mandar cessar o pessoal do FUNAE, FP;
- i) elaborar a proposta de programa do orçamento do FUNAE, FP, e os respectivos relatórios de execução do programa do orçamento;
- j) autorizar a realização e pagamento de despesas correntes;
- k) submeter o quadro do pessoal a apreciação do Ministro de tutela sectorial; e
- l) realizar outras actividades que lhe sejam cometidas por lei.

ARTIGO 10

(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do FUNAE, EP.

2. O Conselho Fiscal integra três membros, sendo um Presidente e dois vogais, representando as áreas das finanças, da função pública e da energia.

3. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das finanças, função pública e energia.

4. O Presidente do Conselho Fiscal representa o Ministério que superintende a área das Finanças.

5. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de três anos, podendo ser renovável uma única vez.

6. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez em cada trimestre.

ARTIGO 11

(Competências do Conselho Fiscal)

1. São competências do Conselho Fiscal:

- a) acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e decretos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial do FUNAE, FP;
- b) analisar a contabilidade do FUNAE, FP;
- c) fiscalizar a utilização do financiamento concedido aos projectos no sector de energia;
- d) proceder à verificação prévia e dar o respectivo parecer sobre o orçamento, suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;
- e) dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;
- f) dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens do FUNAE, FP;
- g) dar parecer sobre aceitação de doações, legados e heranças;
- h) dar parecer sobre a contratação de empréstimos, quando o FUNAE, FP esteja habilitado a fazê-lo;
- i) elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- j) propor ao Ministério da tutela financeira, e Conselho de Administração a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
- k) verificar, fiscalizar e apreciar a legalidade da organização e funcionamento do FUNAE, FP;
- l) avaliar a eficiência, eficácia e afectividade dos processos de descentralização e desconcentração de competências e verificar o funcionamento;
- m) verificar a eficácia dos mecanismos e técnicos adoptados pelo FUNAE, FP, para o atendimento e prestação de serviços públicos;
- n) aferir o grau de alcance das metas periódicas definidas pelo FUNAE, FP, bem assim, pelo Ministro ou entidade de tutela sectorial;
- o) fiscalizar a aplicação dos estatutos orgânicos do FUNAE, FP, e dos Estatutos Geral dos Funcionários e Agentes do Estado;
- p) aferir o grau de resposta dado pelo FUNAE, FP, as solicitações dos cidadãos ou da classe servida;
- q) averiguar o nível de alinhamento dos planos de actividade adoptados e implementados pelo FUNAE, FP, com os objectivos prioridades do Governo;
- r) aferir o grau de observância das instruções técnico e metodológicas emitidas pela entidade de tutela sectorial;
- s) aferir o grau de alcance das metas periódicas definidas pelo FUNAE-FP, bem como pelo Ministro ou entidade de tutela;
- t) pronunciar-se sobre os assuntos que sejam submetidos pelo Conselho Administração, pelo Tribunal Administrativo e pelas entidades que integram sistema de controlo interno da administração financeira do Estado; e
- u) manter o Conselho de Administração informado sobre os resultados de verificações que proceda.

2. Os membros do Conselho Fiscal participam obrigatoriamente das reuniões do Conselho de Administração, em que se aprecia o relatório das actividades e contas e a proposta do orçamento.

ARTIGO 12

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta e coordenação dirigido pelo Presidente do Conselho de Administração.

2. Compete ao Conselho Consultivo:

- a) coordenar e avaliar as actividades das unidades orgânicas centrais e locais, tendente a realização das atribuições e competências do FUNAE, FP;
- b) pronunciar-se sobre os planos, políticas, estratégias, atribuições e competências do FUNAE, FP e fazer as necessárias recomendações;
- c) fazer o balanço dos programas, plano e orçamento anual das actividades do FUNAE, FP;
- d) promover a aplicação uniforme, das estratégias, métodos e técnicas com vista a realização das políticas do sector.

3. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) membros do Conselho de Administração;
- b) titulares das unidades orgânicas que respondem directamente ao Presidente do Conselho de Administração;
- c) delegados Provinciais e representantes do FUNAE, FP a nível local.

4. Podem ser convidados a participar do Conselho Consultivo, em função da matéria, técnicos e especialistas bem como os parceiros do FUNAE, FP.

5. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por ano mediante convocação do respectivo Presidente do Conselho de Administração, e extraordinariamente quando for necessário.

ARTIGO 13

(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é um órgão de consulta e gestão, dirigido pelo Presidente do Conselho de Administração, através do qual se faz a coordenação, planificação e controlo da acção conjunta dos órgãos centrais ou locais.

2. Compete ao Conselho Técnico, designadamente:

- a) elaborar as propostas de regulamentação interna relativas ao seu funcionamento;
- b) analisar as propostas do Plano Estratégico;
- c) analisar os projectos, programas e acordos estabelecidos com outras entidades nacionais e internacionais;
- d) propor programas de incentivo ao surgimento de agentes locais ou outras entidades que apoiem na identificação e implementação de projectos a nível local.

3. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

- a) membros do Conselho de Administração;
- b) titulares das unidades orgânicas das áreas fins, que respondem directamente ao Presidente do Conselho de Administração.

4. Podem ser convidados a participar do Conselho Técnico, em função da matéria a tratar, técnicos e especialistas, bem como os parceiros do FUNAE, FP.

5. O Conselho Técnico reúne-se de quinze em quinze dias em sessões ordinárias e extraordinariamente sempre que for necessário, mediante convocação do Presidente do Conselho de Administração, e extraordinariamente sempre que for necessário.

CAPÍTULO III

Gestão Financeira e Patrimonial

ARTIGO 14

(Receitas)

1. Constituem receitas do FUNAE, FP:

- a) 75 % da receita das taxas de concessão de fornecimento de energia eléctrica;

- b) 25 % das taxas relativas ás licenças de comercialização, distribuição ou trânsito dos produtos petrolíferos;
- c) 25% do bônus de assinatura de contratos de concessão para exploração de hidrocarbonetos e fornecimento de energia eléctrica;
- d) 50% do produto das multas aplicadas por transgressão a legislação sobre energia eléctrica;
- e) 50 % das taxas relativas à emissão de licenças de estabelecimento e de exploração das instalações de armazenagem, processamento, transporte e distribuição dos produtos petrolíferos;
- f) 50% das taxas relativas a emissão de licenças de estabelecimento e de exploração das instalações eléctricas;
- g) contravalores em moeda nacional de empréstimos externos e donativos, que lhe sejam expressamente destinados ou consignados;
- h) os rendimentos dos depósitos em dinheiro efectuados e mantidos no sistema bancário;
- i) as dotações do Orçamento do Estado;
- j) os saldos das contas de exercícios findos;
- k) quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

2. As percentagens das receitas a que se referem as alíneas a), b) e c) do número anterior, podem ser revistas sempre que se mostre necessário, por despacho conjunto do Ministro que superintende a área da energia e das finanças.

3. O FUNAE, EP deve canalizar para a Conta Única do Tesouro, a totalidade da receita arrecadada, nos termos da legislação aplicável, a título de receita própria e consignada após a sua cobrança.

4. O disposto no número anterior não se aplica aos fundos mobilizados para financiamento de projectos específicos.

5. Os Ministros que exercem a tutela sectorial e financeira fixam por despacho conjunto a percentagem da receita transferida para a Conta Única do Tesouro a ser consignada a título definitivo ao FUNAE, EP.

6. O FUNAE, EP pode contrair empréstimos mediante prévia autorização do Ministro que exerce a tutela financeira.

ARTIGO 15

(Despesas)

Constituem despesas do FUNAE, FP:

- a) as resultantes do respectivo funcionamento e do exercício das atribuições e competências que lhe estão cometidas;
- b) os custos de aquisição, manutenção de bens, equipamentos e serviços que tenha de utilizar;
- c) os encargos com estudos e investigação na área das atribuições; e
- d) as remunerações dos Funcionários e Agentes do Estado e trabalhadores do FUNAE, FP.

ARTIGO 16

(Património)

1. O património do FUNAE, FP, é constituído pelos bens, direitos e obrigações de conteúdo económico a saber:

- a) a universalidade dos bens, direitos e obrigações doados por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e organizações;
- b) os bens do Estado que lhe sejam afectos.

2. O FUNAE, FP, pode adquirir bens do património do Estado que, por Despacho do Ministro que superintende a área das Finanças, lhes sejam cedidos para fins de interesse público.

3. O FUNAE, FP, deve manter actualizados, anualmente, o inventários de bens e direitos, próprios e os do Estado que lhes estejam afectos, e preparam o respectivo balanço.

4. O FUNAE, EP, pode alienar ou dispor do bens patrimoniais que se revelarem desnecessários ou inadequados ao cumprimento das suas atribuições mediante autorização do Ministro que superintende a área das finanças.

ARTIGO 17

(Gestão Financeira)

1. A gestão financeira do FUNAE, FP, rege-se pelas normas aplicáveis aos órgãos e instituições do Estado, nomeadamente pela Lei do Sistema de Administração Financeira do Estado, Plano Geral de Contabilidade, regime da tesouraria do Estado, em particular, o princípio e as regras da unidade de tesouraria, e demais restante legislação aplicável”.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos fundos mobilizados para financiamento de projectos específicos.

3. No âmbito da gestão financeira, o FUNAE, FP, deve elaborar os seguintes documentos:

- a) relatórios do Conselho de Administração, indicando como foram atingidos os objectivos do FUNAE, FP, e analisando a eficiência dos mesmos nos vários domínios de actuação;
- b) balanço e mapa de demonstração de resultados; e
- c) mapa de fluxo de caixa.

4. Os documentos referidos no número anterior são aprovados por Despacho conjunto dos Ministros que superintendem a área de Energia e Finanças, tendo em conta o Parecer do Conselho Fiscal e do Auditor Externo.

5. O Relatório anual do Conselho de Administração, o Balanço e demonstração de resultados bem como o parecer do Conselho Fiscal, Auditoria Interna ou Externa devem ser publicados no *Boletim da República* e nos jornais de maior circulação no país, bem como no boletim ou página de *internet* do FUNAE, FP.

6. Os documentos referidos no número 2 devem ser submetidos a aprovação dos Ministros que superintendem as áreas de Energia e Finanças.

CAPÍTULO IV

Regime de Pessoal e Remuneratório

ARTIGO 18

(Regime de Pessoal)

O pessoal do FUNAE, FP, rege-se pelo Estatuto dos Funcionários e Agentes do Estado, sendo porém admissível a celebração de contratos de trabalho que se regem pelo regime geral e demais legislação aplicável, sempre que for compatível com a natureza das funções a desempenhar.

ARTIGO 19

(Regime de Remuneratório)

Sem prejuízo dos direitos adquiridos, o regime remuneratório aplicável ao pessoal do FUNAE, FP, é o dos Funcionários e Agentes do Estado, com possibilidade de adopção de tabelas diferenciadas em função da especialidade da actividade desenvolvida e da aprovação de suplementos adicionais pelos Ministros que superintendem as áreas de Finanças e da Função Pública.

ARTIGO 20

(Remuneração dos membros dos órgãos)

1. As remunerações, direitos e regalias dos membros do Conselho de Administração do FUNAE, FP, são fixados por despacho do Ministro que superintende a área de finanças, com observância dos critérios estabelecidos pelo Conselho de Ministros.

2. Os membros do Conselho Fiscal têm direito a senha de presença por cada sessão em que estejam presentes, cujo valor é fixado por Despacho dos Ministros que superintendem as áreas de finanças e da função pública.

ARTIGO 21

(Carreiras específicas)

Compete ao Ministro que superintende a área da Energia, submeter a proposta de carreiras específicas do FUNAE, FP, à aprovação do órgão competente, ouvido o Órgão Director Central do Sistema Nacional de Gestão de Recursos Humanos do Estado.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 22

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro que superintende a área da Energia, submeter a proposta de Estatuto Orgânico do FUNAE, FP, a aprovação do órgão competente no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação do presente Decreto.

ARTIGO 23

(Norma Revogatória)

Exceptuando o disposto no artigo 1, referente à criação do Fundo de Energia, é revogado o Decreto n.º 24/97, de 22 de Julho, e demais legislação que contrarie o presente Decreto.

ARTIGO 24

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 20 de Outubro de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Preço — 30,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.